



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 28 de julho de 2023 - Ano 16 - nº 3658



## Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	1
<b>Autarquias</b> .....	1
<b>Poder Legislativo</b> .....	2
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	10
<b>Araquari</b> .....	10
<b>Brusque</b> .....	13
<b>Canoinhas</b> .....	13
<b>Concórdia</b> .....	14
<b>Mafra</b> .....	16
<b>Navegantes</b> .....	17
<b>Papanduva</b> .....	17
<b>Pauta das Sessões</b> .....	18
<b>Atos Administrativos</b> .....	19

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Autarquias

**Processo n.:** @APE 21/00248876

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Renato Ganzo Araújo

**Responsável:** Kliwer Schmitt

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1135/2023



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Renato Ganzo Araújo, servidor da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina – PGE -, ocupante do cargo de Economista, nível 4, referência E, matrícula n. 235834-4-01, CPF n. 077.196.809-44, consubstanciado na Portaria n. 416, de 11/03/2020, conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 24/2023

**Data da Sessão:** 05/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cheram, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Poder Legislativo

**Processo n.:** @RLA 21/00791502

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

**Responsável:** Carla Cristina Sché

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1158/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Responsável, Sra. Carla Cristina Sché, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, da ordem de R\$ 630,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável, Sra. Carla Cristina Sché, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cheram e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 21/00779057

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

**Responsável:** Espólio de Paulo Tarso de Oliveira Bleyer

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1157/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Espólio de Paulo Tarso de Oliveira Bleyer, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000179, no valor de R\$ 2.520,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Espólio de Paulo Tarso de Oliveira Bleyer e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual



---

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @RLA 22/00139696

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

**Responsável:** Júlio Barbosa Matiuda

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1167/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Júlio Barbosa Matiuda, por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, no valor de R\$ 840,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @RLA 22/00139858

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

**Responsável:** Mariângela Bresola de Alencastro

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1168/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Sra. Mariângela Bresola de Alencastro, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000006, datada de 04/02/2010, no valor de R\$ 1.260,00,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável supranominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---



**Processo n.:** @RLA 22/00139343

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

**Responsável:** Débora Kunz Nuss

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1166/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Sra. Débora Kunz Nuss, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, no total de R\$ 2.535,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável supranominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 21/00720753

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

**Responsável:** Maurício Antenor da Silva

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1151/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Maurício Antenor da Silva, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, no valor de R\$ 1.050,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Maurício Antenor da Silva, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 22/00136328

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

**Responsável:** Aline Bussolo

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1163/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Sra. Aline Bussolo, por intermédio da Nota de Empenho n. 2011NE000001, da ordem de R\$ 960,00.

---

---



2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável supranominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @RLA 22/00144932

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

**Responsável:** Graziela de Souza Vieira

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1169/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Responsável, Sra. Graziela de Souza Vieira, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Nota de Empenho n. 2009NE001082, no valor de R\$ 2.160,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável supramencionada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @RLA 22/00145408

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

**Responsável:** Elaine Cristina Mendes

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1170/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Responsável, Sra. Elaine Cristina Mendes, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, datada de 04/02/2010, no valor de R\$ 2.640,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, a Responsável, Sra. Elaine Cristina Mendes, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator



---

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @RLA 21/00774845

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

**Responsável:** Valmor Gohr

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1154/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Valmor Gohr, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenho ns. 2009NE000179 (R\$ 1.200,00) e 2010NE000144 (R\$ 1.800,00), no valor total de R\$ 3.000,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Valmor Gohr, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @RLA 21/00776384

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

**Responsável:** Espólio de Oli de Oliveira

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1156/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Espólio de Oli de Oliveira, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2011NE000144, de 11/02/2011, no valor de R\$ 480,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Espólio de Oli de Oliveira e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @RLA 22/00185370

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional (DASC)

**Responsável:** Carlos Alberto Mafra Tabalipa

---



**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1171/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Carlos Alberto Mafra Tabalipa, por intermédio da Nota de Empenho n. 2010NE000144, da ordem de R\$ 840,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supramencionado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 22/00070718

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

**Responsável:** Lúcio Cláudio Willemann Rogério

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1159/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Lúcio Cláudio Willemann Rogério, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenho ns. 2009NE000179 (R\$ 2.520,00) e 2009NE001082 (R\$ 2.520,00), no total de R\$ 5.040,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 22/00136670

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

**Responsável:** Guido Wiggers Júnior

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1164/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Guido Wiggers Júnior, por intermédio das Notas de Empenho ns. 2009NE000179 (R\$ 1.260,00) e 2010NE000144 (R\$ 1.260,00), no total de R\$ 2.520,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

---

---



---

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)  
**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator  
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @RLA 22/00134970

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

**Responsável:** Adriana Back Koerich

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1162/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor da Sra. Adriana Back Koerich, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2009NE000179, datada de 19/02/2009, no valor de R\$ 1.440,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Responsável supranominada e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @RLA 22/00134546

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

**Responsável:** Marcelo Quirino Goulart

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1161/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Marcelo Quirino Goulart, por intermédio da Nota de Empenho n. 2009NE000179, da ordem de R\$ 960,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherm e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---



**Processo n.:** @RLA 22/00138452

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

**Responsável:** Luciano Maestri

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1165/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor Sr. Luciano Maestri, relativamente ao recebimento de diárias por meio da Nota de Empenho n. 2010NE000006, da ordem de R\$ 1.050,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 22/00134384

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional - DASC

**Responsável:** Jailson Lima da Silva

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1160/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Sr. Jailson Lima da Silva, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenho ns. 2010NE000144 (R\$ 3.350,00) e 2009NE000179 (R\$ 2.680,00), totalizando o montante de R\$ 6.030,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável supranominado e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherech e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @RLA 21/00775140

**Assunto:** Autos Apartados do Processo n. @RLA -1/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

**Responsável:** Valdecir Vargas

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1155/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

---

---



1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Valdecir Vargas, por intermédio da Nota de Empenho n. 2011NE000001, no valor de R\$ 420,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Valdecir Vargas, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cheram e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @RLA 21/00724660

**Assunto:** Autos Apartados do Processo @RLA-11/00684325 - Solicitação e recebimento de diárias de viagem sem comprovação de desempenho de atividade de interesse institucional

**Responsável:** Guilherme Mondardo Júnior

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 1152/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em favor do Responsável, Sr. Guilherme Mondardo Júnior, relativamente ao recebimento de diárias por meio das Notas de Empenho ns. 2010NE000144 (10/02/2010) e 2009NE001082 (10/06/2009), no valor total de R\$ 1.365,00.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Responsável, Sr. Guilherme Mondardo Júnior, e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Mauro De Nadal.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cheram e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Administração Pública Municipal

### Araquari

**PROCESSO Nº:** @PAP 23/80060503

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Araquari

**RESPONSÁVEL:** Guilherme Luizão Marques Clenilton Carlos Pereira, Hermes Defaveri

**INTERESSADOS:** Clenilton Carlos Pereira, Prefeitura Municipal de Araquari

**ASSUNTO:** Dispensa de licitação para contratação de instituição para prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público,

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DLC/CAJU I/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 772/2023

Trata-se de comunicação da Ouvidoria formulada com base em informações recebidas via denúncia anônima, protocolada em 27/06/2023 sob o número 20043, e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos da Resolução nº TC-165/2020.

A denúncia aponta possíveis irregularidades em dispensa de licitação para realização de Concurso Público, pelo valor total de R\$ 946.670,00 (novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta reais). Em linhas gerais, o comunicante alega que o



concurso não terá a lisura necessária, uma vez que a comissão do concurso está repleta de parentes do prefeito, além de que a dispensa de licitação que teria originado o contrato não estaria regular.

A Diretoria de Licitações e Contratações - DLC examinou a documentação encaminhada pelo denunciante, e após requisição de documentos, emitiu o **Relatório nº 638/2023** (fls. 244/257), cuja conclusão é pelo atendimento dos critérios de seletividade, conversão do procedimento em processo de Representação, a sustação cautelar dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 89/2023, bem como a determinação de audiência ao Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

3.1. **CONSIDERAR** atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020 (item 2.2 do presente Relatório).

3.2. **CONVERTER** o procedimento apuratório preliminar em processo de representação, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

3.3. **DETERMINAR CAUTERLAMENTE**, ao Sr. **Clenilton Carlos Pereira**, Prefeito do Município de Araquari, com base no art. 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO** dos atos administrativos **vinculados à execução do CONTRATO nº 89/2023** celebrado pela Administração Municipal de Araquari, decorrente da **Dispensa de Licitação nº 77/2023**, que visa contratar instituição para a realização de Concurso Público, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da **ausência de justificativa em preterir a proposta de menor preço**, conforme item 2.4.3 deste relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias.

3.4. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA** do Sr. **Clenilton Carlos Pereira**, Prefeito do Município de Araquari para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5.º, II, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, **apresente justificativas quanto à escolha da FEPESE**, conforme item 2.4.3 deste relatório, **ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei**.

3.5. **DAR CIÊNCIA** aos interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade.

É o relato do essencial.

Inicialmente, vale destacar que esta Casa, com o objetivo de priorizar as ações de controle externo que estão alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, instituiu o procedimento de seletividade disposto na Resolução TC-0165/2020.

Pelas novas regras procedimentais, os expedientes com informações de irregularidades serão recebidos como Procedimento Apuratório Preliminar, passando por uma análise de condições prévias e posteriormente por uma análise de seletividade, observando-se os critérios de relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência.

No caso dos autos, a área técnica entendeu que a matéria em discussão é de competência desta Corte de Contas e indica possível ilegalidade, cumprindo as condições prévias, conforme disposto no art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Atendidas as condições prévias, o expediente foi submetido à análise de seletividade. Segundo a DLC, o índice **RROMa** - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade -, alcançou **75,80 pontos** (fl. 247), ficando acima dos 50 pontos exigidos pelo art. 5º da Portaria TC 156/2021. Quanto à análise da Matriz **GUT** - Gravidade, Urgência e Tendência - (segunda etapa da seletividade), apurou-se **75 pontos** (fl. 249), ficando acima dos 48 pontos exigidos para conversão em Representação.

Quanto ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 65 § 1º c/c o artigo 66, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 e artigo 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, tendo em vista tratar-se de conversão de comunicação à Ouvidoria, é desnecessário o exame dos pressupostos de admissibilidade da Representação, nos termos do parágrafo único do art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Relativamente ao exame preliminar da Denúncia**, observo que um dos pontos questionados pelo denunciante diz respeito a composição da comissão, que teria sido preenchida com servidores que possuem parentesco com o prefeito. No entanto, a DLC anotou que a nomeação de primos (quarto grau na linha colateral), não afronta à Súmula Vinculante nº 13 do STF, cujo teor é o seguinte:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Outro ponto que gerou certa controvérsia, refere-se à forma como ocorreu a contratação da empresa que realizará o concurso pois, conforme explica a área técnica, é possível que tenha ocorrido "uma Inexigibilidade travestida de Dispensa de Licitação".

Transcrevo parte do relatório sobre esse ponto:

Em primeira análise, percebe-se que houve, no mínimo, confusão em relação a qual contratação direta utilizar. O processo baseou-se na Lei nº 8.666/93, que aduz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(omissis...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Art. 26.

(omissis...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Quando a licitação é dispensável, entende-se que há concorrência no objeto a ser contratado e a administração irá buscar aquele que melhor atende suas necessidades, com maior vantajosidade.

Nesse caso, a Administração deveria indicar o problema a ser solucionado, enviar sua necessidade aos possíveis interessados e analisar e escolher a proposta mais vantajosa.



Entretanto, o documento que solicita a formalização de processo de Dispensa de Licitação (Ofício nº 297/2023, Fl. 11 dos autos) já indica a empresa que deveria ser contratada (FEPESE). Esse indicativo é possível quando estivermos diante da inexigibilidade:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (omissis)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (omissis)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Ademais, a justificativa do preço foi baseada em outros contratos da FEPESE com entes públicos (Fl. 130, 141 e 153), prática essa adotada nas inexigibilidades de contratação. Percebe-se que de forma objetiva estamos diante de uma Inexigibilidade travestida de Dispensa de Licitação. Quanto a esse ponto, entende-se que não há irregularidade grave a ponto de gerar multa ao ente. Mas cabe a este adequar seus processos de compras a cada modalidade permitida na Lei de Licitações.

Em contrapartida, diante da carência de documentos, foi solicitado pela DLC, por meio da Comunicação nº 20230629000122, cópia integral do processo de Dispensa de Licitação nº 77/2023. O Controle Interno do Município respondeu à solicitação, anexando vários documentos em formato PDF que foram juntados aos autos (fls. 10/ 228).

De acordo com as informações trazidas aos autos, no documento inicial do processo de Dispensa, foi informado que as instituições Fundação Getúlio Vargas - FGV e Fundação Universidade Regional de Blumenau - FURB não tiveram interesse em atender a demanda da Prefeitura de Araquari (fl. 15). Na fl. 172 dos autos identifica-se e-mail da Sra. Luana Fernandes, Assessora Executiva de Licitações da Prefeitura Municipal de Araquari, em que solicita orçamento ao Consulplan. Também foi enviado e-mail à FURB (fl. 174) solicitando cotação para o referido concurso.

Segundo a DLC, nos documentos enviados em resposta à diligência, não se encontra o e-mail que teria sido direcionado a FGV, ao contrário do que foi informado. Tampouco foi encontrado e-mail indicativo do não interesse em participar do processo licitatório das empresas Consulplan e FURB.

No caso, o que resta registrado é um documento que demonstrava o interesse em participar da **Consulplan** (fl. 175/209). Tal instituição cotou o **serviço em R\$ 510.400,00 para o contingente de até 8.000 candidatos** (fl. 208), bem abaixo da proposta enviada **pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPESE – R\$ 946.670,00** – fl. 23 dos autos.

A análise da documentação revelou, em verdade, a ausência de justificativa para preferir a proposta de menor preço. Diante disso, a sugestão da DLC, a fim de que se evite possível dano ao erário, é pela sustação dos atos administrativos decorrentes da Dispensa de Licitação nº 77/2023 até que se justifique a escolha da banca FEPESE ou, alternativamente, até que o Ente anule o contrato firmado com a FEPESE e retorne a Dispensa de Licitação para a fase de análise das demais propostas. A Diretoria anota que a proposta da escolhida aponta para o pagamento de 30% do valor do contrato na fase de homologação das inscrições e que o concurso ainda não foi publicado no sítio eletrônico.

Registra, ainda, a DLC, que o contrato assinado entre as partes (fls. 229/ 243) não possui cronograma de execução e sua vigência, que se encerra em 23 de dezembro de 2023, pode ser prorrogada a critério da Administração. Dessa forma, segundo a DLC, ao não estabelecer calendário para realização e finalização do certame, a Prefeitura não demonstra a urgência que poderia impedir a concessão da cautelar. Ausente, assim, a irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pois bem, verificando a documentação que consta dos autos e as informações trazidas pela DLC, nota-se que as inconsistências detectadas dão margem a questionamentos, mais especificamente quanto à ausência de justificativa em preferir uma proposta substancialmente mais vantajosa para o erário, pois como se observa a **Consulplan** (fl. 175 a 209) cotou o **serviço em R\$ 510.400,00 para o contingente de até 8.000 candidatos** (fl. 208), bem abaixo da proposta enviada **pela FEPESE – R\$ 946.670,00** – fl. 23 dos autos. Ressalte-se que não há qualquer documento nos autos que justifique tal escolha, o que compromete o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por fim, no que se refere à sugestão de sustação dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 89/2023 celebrado pela Administração Municipal de Araquari, decorrente da Dispensa de Licitação nº 77/202, restou claro, diante de toda explanação da DLC, que existe indicativos da ocorrência de irregularidades, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, entendo, como bem afirmou a DLC, que ainda não houve pagamentos à contratada pela realização do certame, de tal forma que o possível dano pode ser evitado com a suspensão dos efeitos do contrato.

Dessa forma, em um juízo sumário característico dessa fase processual, coadunado com o parecer exarado pela Diretoria Técnica no sentido da necessidade de que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 89/2023 celebrado pela Administração Municipal de Araquari, decorrente da Dispensa de Licitação nº 77/2023, uma vez que restam presentes os requisitos necessários para tal medida. Por último, acolho, a sugestão da DLC para que seja realizada a audiência do responsável.

Ante o exposto, **decido**:

**1. Considerar atendidos os critérios de seletividade** do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 7º da Portaria TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC-0165/2020.

**2. Converter** o Procedimento Apuratório Preliminar em processo de **Representação**, nos termos do art. 7º da Portaria TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução TC-0165/2020.

**3. Determinar cautelarmente**, ao Sr. Clenilton Carlos Pereira, Prefeito do Município de Araquari, com base no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa TC-021/2015, a **sustação dos atos administrativos vinculados à execução do Contrato nº 89/2023** celebrado pela Administração Municipal de Araquari, decorrente da Dispensa de Licitação nº 77/2023, que visa contratar instituição para a realização de Concurso Público, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno em face da **ausência de justificativa em preferir a proposta de menor preço**, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, após ciência desta decisão.

**4. Determinar a audiência** do Sr. Clenilton Carlos Pereira, Prefeito do Município de Araquari, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 5.º, II, da Instrução Normativa TC-0021/2015, de 09 de novembro de 2015, apresente justificativas quanto à escolha da FEPESE, conforme item 2.4.3 do Relatório Técnico, ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei.

**5. Dar ciência** ao responsável, aos interessados, à Prefeitura Municipal e ao Controle Interno de Araquari.



Florianópolis, 24 de julho de 2023.

**José Nei Alberton Ascari**  
Conselheiro Relator

---

---

## Brusque

**Processo n.:** @REP 17/00795462

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades concernentes ao pagamento de gratificações aos servidores comissionados e efetivos

**Responsáveis:** Vilmar Bunn, Celso Carlos Emydio da Silva, Guilherme Marchewsky, Roberto Pedro Prudêncio Neto e Jean Daniel dos Santos Pirola

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Brusque

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1145/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar atendida a determinação constante no item 3 do Acórdão n. 11/2020.
2. Determinar, com fundamento no art. 46 da Resolução n. TC-09/2002, o arquivamento dos autos.
3. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Brusque e à 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Brusque.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Canoinhas

**Processo n.:** @PMO 22/00251348

**Assunto:** Processo de Monitoramento - Segundo monitoramento da auditoria operacional que avaliou a atenção básica oferecida nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Canoinhas, decorrente dos Processos ns. @RLA-15/00146517 e @PMO-19/00151607

**Responsável:** Gilberto dos Passos

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Canoinhas

**Unidade Técnica:** DAE

**Decisão n.:** 1176/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 12/2023**, que trata do segundo e último monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou a qualidade dos serviços de Atenção Básica oferecido nas Unidades Básicas de Saúde no Município de Canoinhas, decorrente dos Processos ns. @RLA-15/00146517 e @PMO-19/00151607.
  2. Considerar como **não cumprida** a determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Canoinhas, constante do subitem **6.2.1.1** da Decisão n. 0449/2016, relativa à atualização sistemática dos cadastros dos profissionais de saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).
  3. Considerar como **implementadas** as recomendações à Secretaria Municipal de Saúde de Canoinhas, constantes dos seguintes subitens da Decisão n. 0449/2016: **6.2.2.1** (elaboração periódica do diagnóstico das necessidades de capacitação e formação dos gestores e profissionais da Atenção Básica); **6.2.2.2** (elaboração do Plano de Educação Permanente); **6.2.2.4** (garantia de estrutura física necessária para o funcionamento das Unidades básicas de Saúde); **6.2.2.7** (dotar a secretaria com pessoal capacitado para desenvolvimento de ações de monitoramento e avaliação da Atenção Básica); **6.2.2.8** (adequação da estrutura organizacional da Secretaria); **6.2.2.11** (elaboração de diagnóstico da estrutura de Tecnologia da Informação); **6.2.2.15** (desenvolvimento e implementação de rotinas e procedimentos para estabelecer a participação efetiva dos conselhos municipais de saúde no processo de planejamento de saúde e na fiscalização de recursos); **6.2.2.16** (adoção de procedimentos de apoio matricial nas Unidades Básicas de Saúde do Município); **6.2.2.17** (criação de mecanismos para institucionalização e preenchimento/registro de contrarreferência); **6.2.2.18** (estabelecimento de controles de tempo médio de contrarreferência e do percentual de referência para a média e alta complexidade por meio de indicadores específicos); e **6.2.2.20** (criação de mecanismos para institucionalização e preenchimento/registro contrarreferência).
  4. Considerar como **parcialmente implementadas** as recomendações à Secretaria Municipal de Saúde de Canoinhas, constantes dos seguintes subitens da Decisão n. 0449/2016: **6.2.2.3** (oferta de cursos de formação e capacitação continuada
- 
- 



aos gestores e profissionais da Atenção Básica); **6.2.2.6** (promoção de ações e capacitações para fortalecimento da cultura de monitoramento e avaliação junto a servidores e equipes de Atenção de Básica); **6.2.2.9** (publicação dos Relatórios Anuais de Gestão e Quadrimestral no site da Prefeitura ou SMS); **6.2.2.10** (adoção de indicadores de insumos e processos para avaliação da Atenção Básica); e **6.2.2.12** (adequação da estrutura de Tecnologia da Informação para atendimento das necessidades levantadas no diagnóstico).

5. Considerar como **não implementadas** as recomendações à Secretaria Municipal de Saúde de Canoinhas, constantes dos seguintes subitens da Decisão n. 0449/2016: **6.2.2.5** (garantia de recursos necessários para o funcionamento das Unidades Básicas de Saúde); **6.2.2.13** (integração dos sistemas informatizados da Atenção Básica); **6.2.2.14** (elaboração e implementação de rotinas e procedimentos para auxiliar o processo de planejamento de saúde nas UBSs); **6.2.2.19** (adoção de procedimentos de apoio matricial nas UBSs do Município); e **6.2.2.21** (estabelecimento de controle de tempo médio de contrarreferência e do percentual de referência para a média e alta complexidade por meio de indicadores específicos).

6. Dar conhecimento desta Decisão e do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 12/2023** à Assessoria de Comunicação desta Corte de Contas, para que possa promover a publicidade, transparência e o conhecimento da sociedade sobre os resultados do monitoramento, possibilitando o controle social, nos termos do art. 16 da Resolução n. TC-176/2021.

7. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 12/2023**, à Prefeitura Municipal de Canoinhas e à Secretaria de Saúde e ao Conselho de Saúde daquele Município, para as providências que entenderem pertinentes.

8. Encerrar este Processo de Monitoramento, nos termos do art. 15 da Resolução n. TC-176/2021.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Concórdia

PROCESSO Nº:@PAP 23/80062123

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Concórdia

RESPONSÁVEL:Rogério Luciano Pacheco

INTERESSADOS:Fábio Luís Ferri, Câmara Municipal de Concórdia

ASSUNTO: Possíveis irregularidades apresentadas no aterro sanitário do Município de Concórdia

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 531/2023

DECISÃO SINGULAR

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado a partir da representação encaminhada pelo senhor Fábio Luís Ferri – Vereador do Município de Concórdia, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93 e §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, comunicando supostas irregularidades no aterro sanitário do Município de Concórdia, localizado na linha Picadão, na comunidade de Lageado Crescêncio. O contrato de n. 106/2022, de 20 de junho de 2022 (fls. 29 a 44), com valor global de R\$ 744.810,53, estabelece a empresa SAAY'S SOLUÇÕES AMBIENTAIS Ltda como responsável pela execução de serviços de operação, tratamento de resíduos e manutenção do aterro sanitário municipal.

Na representação enviada a este Tribunal de Contas o vereador alega, em síntese que o aterro sanitário do Município de Concórdia apresenta irregularidades, especificamente que o referido aterro sanitário recebe uma quantidade diária maior de resíduos e rejeitos do que a quantidade autorizada, de 35 toneladas/dia, e que inexistem camadas de impermeabilização em partes do empreendimento.

O representante apresentou os seguintes documentos para embasar suas alegações: portaria de instauração de inquérito civil n. 06.2023.00002457-8 (fls. 6 a 8); ato de infração ambiental 16999-D (fl. 9); termo de embargo, interdição ou suspensão 6850-D (fl. 10); fotos do aterro (fls. 11 a 20, e fl. 26); notícias sobre a apuração de possíveis irregularidades do objeto pelo Ministério Público (fls. 21 a 25).

Em razão das disposições do parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução nº TC-0165/2020 e da Portaria nº TC.156/2021, o presente processo foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP). A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº 629/2023, no qual anotou que o presente PAP alcançou a pontuação mínima obrigatória no critério de seletividade, demandando atuação imediata do Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a diretoria técnica apresenta sugestão de conversão do procedimento em processo específico, nos termos do art. 10, I, da Resolução nº TC-165/2020; do art. 98, caput e § 3º c/c art. 102, § único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e realização de diligência.

Quanto às condições prévias para análise da seletividade, o art. 6º da Resolução n. TC-0165/2020, prevê: I) competência do TCE/SC para apreciar a matéria; II) referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e III) existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

De acordo com a análise efetuada pelo corpo instrutivo da DLC as condições prévias estão presentes, existindo motivos para a avaliação dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade.

A Portaria nº TC-156/20211 regulamenta os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa) e a Matriz Gravidade, Urgência e Tendência (GUT)2.



No caso em exame, a diretoria técnica anotou que houve o atingimento da pontuação mínima no Índice RROMa e na Matriz GUT:

Etapa	Pontuação Mínima	Pontuação atingida
Índice RROMa	50 pontos	53,60 pontos
Matriz GUT	48 pontos	75 pontos

Nesses termos, o procedimento receberá o encaminhamento indicado no art. 10, da Resolução nº TC-0165/20203, ou seja, conversão em processo de representação, demandando atuação imediata do Tribunal de Contas.

Quanto à admissibilidade, o art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015 prevê os requisitos indispensáveis que devem estar presentes na representação. Como se verifica, a representação preenche parcialmente os requisitos legais de admissibilidade, pois a matéria é de competência do Tribunal de Contas, refere-se a responsável sujeito a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, encontra-se acompanhada dos indícios de irregularidade, contém o nome legível e assinatura do representante, sua qualificação e endereço completo. Contudo não está acompanhada de documento oficial com foto, no entanto, por se tratar de representante do legislativo municipal, vereador do Município de Concórdia, entende-se por prosseguir com a análise.

Dessa forma, uma vez atendidos os requisitos de seletividade e admissibilidade, é o caso de conhecimento da representação. A DLC procedeu à análise preliminar do mérito das irregularidades noticiadas pelo vereador destacando:

**1 - Recebimento de volume médio diário de resíduos no aterro acima do volume inicialmente autorizado em licença ambiental:**

O representante informou que o recebimento médio de resíduos e rejeitos no aterro municipal de Concórdia está em aproximadamente 50 toneladas por dia, enquanto a autorização atual do aterro é de 35 toneladas por dia.

Em sua análise a DLC destacou que:

Inicialmente, salienta-se que a presente alegação é objeto de investigação no inquérito civil de n. 06.2023.00002457-8 do Ministério Público de Santa Catarina.

A última licença ambiental de operação do aterro, LAO 2964/2016 (fls. 58 a 60), autorizava o recebimento máximo de 35 toneladas por dia de resíduos. Contudo, no auto de infração 16999-D (fl. 9), foi constatada a operação do aterro municipal de Concórdia sem licença ambiental válida.

"Em análise do processo administrativo de licenciamento ambiental RSU/10432/CAU e RSU/00005/CRP e em vistoria realizada no empreendimento em 08/03/2023 foi constatada operação do empreendimento sem licença ambiental válida e com irregularidades em relação à operação e aos controles ambientais."

(Grifo nosso).

O contrato n. 106/2022, de 20 de junho de 2022, no item 2.2.1 (fls. 29 a 44) estima que a quantidade de resíduos sólidos urbanos que serão destinados ao aterro sanitário é de aproximadamente 1.250 toneladas por mês. Considerando-se um mês com duração de trinta dias, a média diária estimada é de aproximadamente 41,7 toneladas, acima da capacidade apontada de 35 toneladas por dia.

2.2.1. A estimativa prevista de resíduos sólidos urbanos, a serem destinados ao Aterro Sanitário, é de aproximadamente **1.250 (mil duzentas e cinquenta) toneladas mensais.**

(Grifo nosso).

O relatório de fiscalização n. 205/2023 (fls. 48 a 57), da Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental (CODAM) de Chapecó, descreve na relação de infrações que o aterro municipal de Concórdia continuava recebendo, em média, aproximadamente 50 toneladas por dia de resíduos.

Pelo exposto conclui-se que existem indícios que demonstram que o volume médio diário de recebimento de resíduos do aterro de Concórdia está acima do volume inicialmente autorizado em licença ambiental.

Assim a Diretoria Técnica sugere a realização de diligência à Prefeitura de Concórdia, objetivando a obtenção de mais informações para a fiscalização na execução do contrato n. 106/2022.

**2 - Inexistência de camadas de impermeabilização em partes do aterro:**

Conforme relatou o representante, a inexistência parcial da camada impermeabilizante no aterro sanitário pode trazer efeitos em potencial para a saúde pública em razão dos riscos ambientais envolvidos.

A DLC informou que:

O relatório de fiscalização n. 205/2023 (fls. 48 a 57), da Coordenadoria de Desenvolvimento Ambiental (CODAM) de Chapecó, descreve na relação de infrações que existe um ponto no aterro em que houve depósito de lixo sem impermeabilização.

O contrato n. 106/2022, de 20 de junho de 2022, no item 2.2. (fls. 29 a 44), determina que a contratada é responsável por evitar ao máximo o contato do lixo com o meio ambiente, devendo utilizar técnicas reconhecidas e utilização de equipamentos apropriados.

2.2. Para a operação do Aterro Sanitário a CONTRATADA deverá executar os serviços de disposição, compactação e recobrimento dos resíduos sólidos, bem como na execução concomitante de drenagens, **de forma a evitar ao máximo o contato do lixo com o meio ambiente** e as intempéries, através de **técnicas reconhecidas** e com a **utilização de equipamentos apropriados.**

(Grifo nosso).

A Lei Federal n. 8.666/93, no art. 66, caput, determina que o contrato deve ser executado fielmente pelas partes:

Art.66.O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Ainda, a Lei Federal n. 8.666/93, no art. 67, caput, determina que a execução do contrato deve ser fiscalizada por um representante da administração:

Art.67.A **execução do contrato** deverá ser **acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração** especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

(Grifo nosso).

A DLC concluiu que "...existem indícios que demonstram que não foi evitado o contato do lixo com o meio ambiente em partes do aterro de Concórdia, devido à ausência de impermeabilização em determinados pontos, desrespeitando o contrato n. 106/2022, de 20 de junho de 2022."



Dessa forma, a fim de melhor esclarecer os fatos narrados, se faz necessário a realização de diligência à Prefeitura de Concórdia quanto à execução do contrato n. 106/2022, para verificar se foram tomadas as medidas cabíveis quanto as possíveis irregularidades apontadas.

Portanto, diante do que foi relatado, num juízo sumário desta fase processual e, considerando os argumentos e documentos apresentados pelo representante, este Relator conclui que a matéria merece atenção desta Casa e adoção dos procedimentos que se fizerem necessários para a sua investigação.

Diante do exposto, decido:

1. Converter o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em processo de Representação (REP), por preencher os requisitos de admissibilidade e seletividade, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020, para apuração de supostas irregularidades relacionadas ao aterro sanitário do Município de Concórdia.

2. Determinar à SEG/DICM que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, *caput* e § 3º, e art. 124, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Concórdia, para que encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme segue:

2.1. - Edital do Procedimento Licitatório n. 99/2022, com todos os seus anexos;

- Atas de habilitação, julgamento e homologação do Procedimento Licitatório n. 99/2022;

- Proposta da empresa vencedora do Procedimento Licitatório n. 99/2022, incluindo planilha ajustada completa;

- Contrato n. 106/2022 (assinado) e outros decorrentes do mesmo edital;

- Cronograma físico-financeiro previsto e o atualizado;

- Portaria de nomeação de gestores e fiscais do contrato que tenham atuado ao longo de todo o período contratual;

- Processo completo de todos os Termos Aditivos celebrados, incluindo toda a análise técnica, financeira e jurídica;

- Todas as planilhas de medições mensais e/ou controles/relatórios de execução contratual, inclusive as dos eventuais aditivos de valor;

- Relatórios de liquidação e pagamento das medições;

- Licenças ambientais prévia, de instalação e de operação;

- Eventuais notificações encaminhadas à empresa contratada e/ou processos administrativos relacionados com o contrato em questão, se houver;

- Caso tenha sido contratada empresa para realizar a supervisão das obras e serviços em questão, encaminhar cópia do contrato e todos os relatórios elaborados pela empresa contratada desde o início das obras ou serviços.

Obs.: Informar caso não possua algum dos documentos requeridos.

3. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) deste Tribunal que adote as demais providências necessárias à apuração dos fatos supostamente irregulares, inclusive inspeções junto à Prefeitura Municipal de Concórdia.

4. Dar ciência desta decisão ao representante, Sr. Fábio Luís Ferri, ao responsável, Sr. Rogério Luciano Pacheco, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Concórdia, e ao Responsável pelo Controle Interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ ROBERTO HERBST**  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Mafra

**Processo n.:** @APE 21/00198321

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Dejair Martins

**Responsáveis:** Francisco José Gomes Dantas e Nailor Lis

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1182/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Dejair Martins, servidor da Prefeitura Municipal de Mafra, ocupante do cargo de Motorista II, nível 15/02/I, matrícula n. 1230001, CPF n. 454.953.199-15, consubstanciado na Portaria n. 96, de 07/01/2021, retificada pela Portaria n. 227, de 23/05/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---



## Navegantes

**Processo n.:** @APE 21/00824028

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Miroslava Marin

**Responsável:** Gisele de Oliveira Fernandes

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1184/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Miroslava Marin, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Monitora de Educação Infantil, nível C03, matrícula n. 358804, CPF n. 882.485.008-10, consubstanciado na Portaria n. 104, de 19/11/2021 considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes -NAVEGANTESPREV.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

**Processo n.:** @APE 22/00534803

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Carlinda Zimmermann de Siqueira Barbosa

**Responsável:** Igor Fretta Nogueira de Lima

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1215/2023

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Carlinda Zimmermann de Siqueira Barbosa, servidora da Prefeitura Municipal de Navegantes, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 4/D, matrícula n. 6244902, CPF n. 917.134.550-72, consubstanciado na Portaria n. 066, de 22/08/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social do Município de Navegantes - NAVEGANTESPREV.

**Ata n.:** 25/2023

**Data da Sessão:** 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

---

## Papanduva

**Processo n.:** @APE 21/00423031

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Zenilda Czornei

**Responsável:** Luiz Henrique Saliba

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 1216/2023

---

---



**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à concessão irregular do adicional por tempo de serviço no percentual de 60%, em razão da ausência de certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS, referente ao período 19/02/1990 a 31/12/1992, para fins de contagem de tempo de contribuição.

2. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva – IPREPAV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Papanduva - IPREPAV.

Ata n.: 25/2023

Data da Sessão: 12/07/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da Sessão Ordinária Híbrida de 07/08/2023, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

### RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

ADM 13/80314108 / TCE / Luis Carlos Zaia, Marcelo Cesar Bauer Pertille, Rafael Cunha Garcia

@ADM 23/80069721 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PPA 18/00674004 / PMCriciuma / Clésio Salvaro

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@TCE 17/00370887 / PMMGrande / Bessa Neto & Brustolin Advocacia, Cedro Engenharia, Comércio e Mineração Ltda.(Cedro Mineradora), Claiton Crepaldi, Edinando Luiz Brustolin, Enio Zuchinali, Esteio Construtora Eireli, Geraldo Peterle, Germano Milanez, Joacir Daniel, Júnior Carlos Daniel, Luis Irapuan Campelo Bessa Neto, Representante do Espólio de Aurivan Marcos Simionatto, Valdionir Rocha

### RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LEV 22/80051081 / DETRAN / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@PNO 23/00063888 / TCE / Rafael Antonio Krebs Reginatto, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

### RELATOR: ADERSON FLORES

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 20/00533021 / PMJoaçaba / Milton Laske, Rafael Laske

@REC 22/00332852 / PMFpolis / Constâncio Alberto Salles Maciel

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral



### Inclusão em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da **Pauta da Sessão Ordinária Híbrida 31/072023 com início às 14:00 horas** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@APE 18/00642315/ Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV/ Aderson Flores  
Adriano Ferreira, Felipe Roeder da Silva, Hélio Augusto Gomes dos Santos Júnior, Josiane Antunes da Silva Cristóvam, Magali Pucci, Marcelo Panosso Mendonça, Pedro Adolfo Savoldi, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Sabrina Alessandra Pereira, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@APE 18/00748067/Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV/Cibelly Farias Marcelo Panosso Mendonça, Mario Benedet Filho, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Secretaria de Estado da Administração (SEA)

**Marcelo Corrêa**  
Secretária Geral em exercício

---

---

## Atos Administrativos

### Apostila N. TC-0152/2023

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003141-0; CONFERE ao servidor Carlos Antonio Koerich, matrícula 450.308-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 26/6/2018 a 25/6/2023, referente ao 9º quinquênio – 2018/2023.

Florianópolis, 24 de julho de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

### Portaria N. TC-0597/2023

Atribui adicional de curso superior complementar, em 5%, sobre o valor de vencimento.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “b”, e nos termos do art. 27, § 4º, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e considerando o processo SEI 23.0.000002965-3;

**RESOLVE:**

Atribuir à servidora Vivian Chaplin Ganzo Savedra, matrícula 451.297-9, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% sobre o valor do vencimento do último nível e referência de seu cargo efetivo, a contar de 16/6/2023.

Florianópolis, 26 de julho de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---



**Apostila N. TC-0153/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003581-5; CONFERE ao servidor Rodrigo Luz Glória, matrícula 451.012-7, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 1º/7/2018 a 30/6/2023, referente ao 3º quinquênio – 2018/2023. Florianópolis, 24 de julho de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0151/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000003138-0, CONFERE ao servidor Joffre Wendhausen Valente, matrícula 450.789-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 5/2/2018 a 4/2/2023, referente ao 5º quinquênio – 2018/2023. Florianópolis, 24 de julho de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0595/2023**

Lota servidores.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "a", conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e considerando o processo SEI 23.0.000003689-7;

**RESOLVE:**

Lotar os servidores Geovane Eziel Cardoso, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.237-5, e Vivian Chaplin Ganzo SAVEDRA, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.297-9, no Gabinete do Conselheiro Corregedor-Geral. Florianópolis, 24 de julho de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Apostila N. TC-0155/2023**

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 78, da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985, considerando o que consta no processo SEI 23.0.000002835-5, CONFERE ao servidor Antonio Pichetti Junior, matrícula 450.629-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.16.I, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 20/11/2015 a 19/11/2020, referente ao 6º quinquênio – 2015/2020. Florianópolis, 24 de julho de 2023

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

**Portaria N. TC-0554/2023**

Concede adicional por tempo de serviço.

**A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 36, de 18 de abril de 1991; Considerando a averbação por tempo de contribuição constante do processo SEI 22.0.000005579-8;

---



**RESOLVE:**

Conceder a servidora Bruna Medeiros das Neves, matrícula nº 451.225-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, 3% de adicional por tempo de serviço, incidente sobre seus respectivos vencimentos, a contar de 16/12/2022, data do pedido de averbação à Diretoria de Gestão de Pessoas, e o percentual de 3% a contar de junho de 2023, totalizando 6%. Florianópolis, 12 de julho de 2023.

**Thais Schmitz Serpa**  
Diretora da DGAD

---

---

